

LEI Nº 502/15, DE 06 DE ABRIL DE 2015.

“DISPÕE SOBRE A NOVA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AURÉLIO PEREIRA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de NANTES aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, nos termos da Lei Federal nº 8069/90.

§ 1º - A criança e o adolescente serão aqui conhecidos como sujeitos possuidores do direito a vida, a dignidade e a liberdade, que se encontram em condições peculiares de desenvolvimento, o que justifica colocá-los como prioridade absoluta na política social do Poder Municipal, para assegurar-lhes a proteção e os serviços dos quais necessitam.

§ 2º - Será aqui assegurada e estimulada a colaboração entre os órgãos públicos e entidades não governamentais, que no município realizam atividades dirigidas à criança e ao adolescente.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal far-se-á através de:

- I.** políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente;
- II.** políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III.** serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV.** serviço de localização e identificação de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V.** serviço de proteção jurídico social, por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município deverá criar programas e serviços previstos nos incisos II a V do Artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Os programas de atendimento serão classificados como de proteção e/ou sócio-educativos, em regime de:

- a) orientação e apoio sócio - familiar;
- b) apoio sócio - educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - A Prefeitura Municipal assegurará instalações e funcionários para permitir ao Conselho Municipal, manter uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

§ 2º - A vinculação referida no “caput” deste artigo restringe-se à área financeira, estando garantida a autonomia decisória do Conselho Municipal.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO, DO MANDATO E DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente de 8 (oito) membros, sendo ainda indicado para cada membro, um suplente respectivo, assim dividido:

- I. representantes do Poder Público;
 - a) um representante da área da Educação Municipal;
 - b) um representante da área de Planejamento e Finanças da Prefeitura;

- c) um representante da área de Assistência Social;
- d) um representante da área de Educação Estadual;

II. Representantes da Sociedade Civil;

- a) um representante de entidades ou grupos que prestam serviços à infância e a adolescência;
- b) um representante de entidades ou grupos que prestam atendimento à família;
- c) um representante das organizações religiosas;
- d) um representante da associação de Pais e Mestres.

§ 1º - Os conselheiros do inciso I, alíneas de “a” a “c” serão indicados pelo Prefeito; o da alínea “d” será indicado pelo Dirigente de Ensino de Assis, mediante solicitação apresentada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os conselheiros do inciso II serão indicados pelos representantes das respectivas sociedades ou prestadoras de serviços.

§ 3º - O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre a época de escolha e posse dos conselheiros do inciso I e II.

§ 4º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período.

§ 6º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º - Para ser indicado como Conselheiro serão exigidos os seguintes requisitos:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade superior a vinte e um anos;
- III. residir no Município;
- IV. estar no gozo dos direitos políticos.

**SEÇÃO III
DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 9º - São instâncias administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. A Plenária;
- II. A Diretoria.

Art. 10 - A Plenária é a instância deliberativa máxima do Conselho Municipal, sendo constituída por todos os membros desse Conselho.

§ 1º - Para a instalação da Plenária será exigido quorum de metade mais um de seus membros.

§ 2º - O resultado de matérias deliberadas em votação da Plenária, constitui-se em resolução do Conselho Municipal, com caráter normativo vinculante quando for o caso, ou opinativo, não vinculante, conforme a matéria tratada.

Art. 11 - A Diretoria é a instância coordenadora das atividades do Conselho e executora das deliberações da Plenária, sendo composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário.

Parágrafo Único: O Regimento Interno do Conselho Municipal disporá sobre competências, atribuições, procedimentos de escolha e outras questões pertinentes aos cargos da **Diretoria**.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, anualmente, encontro público com pessoas do município, destinado a discussão de questões relevantes relacionadas à criança e ao adolescente, que serão definidas em Plenária.

§ 1º - A realização do encontro deverá ser amplamente divulgada, assegurando e estimulando a participação do maior número possível de entidades e de pessoas. Deverá ser informado através de imprensa ou de convites no mínimo com 20 (vinte) dias de antecedência, o local, o horário e a pauta do Encontro.

§ 2º - Terminada a realização do encontro anual, o Conselho deverá divulgar através dos meios de comunicação, no máximo em 15 (quinze) dias, as resoluções, moções, manifestações, textos e demais resultados que este der origem.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, básica ou de caráter supletivo, definindo prioridades, controlando as ações de execução e implantação dos projetos e a aplicação de recursos;
- II. deliberar sobre a criação dos seguintes serviços:
 - a) serviço especial de prevenção e de atendimento médico e psicossocial destinado às vítimas de negligência, maus - tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
 - b) serviço de localização e identificação de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
 - c) serviço de orientação e acompanhamento jurídico, contábil e técnico administrativo às entidades de atendimento e defesa dos direitos da criança e adolescente;
 - d) serviço de acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.
- III. deliberar sobre a criação e manutenção de outros serviços especiais;
- IV. deliberar sobre a participação do município em consórcios intermunicipais;
- V. deliberar sobre a participação do município em programas de ação integrada com o Estado e a União;

- VI.** participar do processo de elaboração da proposta orçamentária do Executivo Municipal, nos itens que estiverem relacionados ao atendimento e a defesa aos direitos da criança e do adolescente;
- VII.** proceder ao cadastro de programas e serviços constantes no Artigo 5º da presente Lei, de entidades governamentais e não governamentais que mantenham atividades no município, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 90 da Lei nº 8.069/90;
- VIII.** conceder, negar ou suspender o registro de funcionamento às entidades não governamentais, nos termos do Artigo 91 da Lei Federal nº 8.069/90;
- IX.** comunicar ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária o registro de programas e suas alterações, de entidades governamentais e não governamentais que mantenham atividades no município em conformidade com os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;
- X.** comunicar ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária os atos de concessão, negação ou suspensão do registro de funcionamento de entidades não governamentais;
- XI.** gerenciar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII.** deliberar a respeito da composição e procedimentos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIII.** elaborar e revisar seu Regimento Interno;
- XIV.** nomear e dar posse aos membros do Conselho subsequente;
- XV.** dar posse ao conselheiro suplente e conselheiro escolhido em caso de vacância;
- XVI.** solicitar indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- XVII.** propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente;
- XVIII.** fixar critérios de utilização das receitas do Fundo, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIX.** pesquisar e avaliar as condições da infância e adolescência no município, bem como o atendimento oferecido pelas entidades governamentais e não governamentais,
- XX.** dispor sobre o local, dias e horários de funcionamento do Conselho Tutelar e fixar a remuneração de seus membros, em consonância com a legislação municipal pertinente;
- XXI.** definir e acompanhar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- XXII.** estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar suas deliberações;
- XXIII.** informar, combinar ações conjuntas, orientar sobre questões de sua alçada e assessorar o Conselho Tutelar;
- XXIV.** divulgar através dos meios de comunicação ou por edital afixado na Secretaria Geral do Conselho, suas deliberações, relatórios e manifestações, desde que não estejam protegidos por segredo de justiça;
- XXV.** aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar e suas modificações posteriores;
- XXVI.** deliberar sobre o número de Conselhos Tutelares no município e suas respectivas delimitações geográficas;
- XXVII.** nomear Comissões Temáticas compostas por membros do Conselho Municipal e por pessoas identificadas com o tema;
- XXVIII.** realizar avaliação anual das suas atividades e elaborar o Plano de Ação para o ano subsequente.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizadas segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos, ao qual compete seu gerenciamento, através da Secretaria Geral, conforme § 1º do artigo 6º.

Parágrafo Único: O Fundo Municipal terá vigência indeterminada.

Art. 15 - Compete ao Fundo Municipal:

- I. receber e registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele destinados em benefício das crianças e adolescentes, pelo Estado ou pela União, por transferência, suplementação ou repasse;
- II. receber e registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;
- III. manter o controle escriturário das aplicações levadas a efeito no município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal;
- IV. liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, de acordo com as Deliberações do Conselho Municipal.

Art. 16 - Sob nenhuma condição ou pretexto, qualquer responsável por função dentro do Fundo poderá executar ação, alterar procedimentos ou prioridades definidas em Deliberações do Conselho Municipal.

Art. 17 - A procedência dos recursos do Fundo é assim constituída:

- I. pela dotação consignada anualmente no orçamento do município, por transferência, suplementação ou repasse de verbas adicionais que a Lei estabelecer;
- II. pelos recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente;
- III. pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhes venham a ser destinados;
- IV. pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V. por transferências Inter-Fundos;
- VI. pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras de capitais;
- VII. pelos recursos provenientes de convênios e de abatimentos do Imposto de Renda, conforme o artigo 260 da Lei 8.069/90;
- VIII. por doações de entidades internacionais;
- IX. por outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Qualquer doação de bens móveis, imóveis, semoventes, jóias ou outros que não sirvam diretamente a criança e ao adolescente, será convertida em dinheiro mediante licitação.

§ 2º - O controle das entradas e saídas de recursos do Fundo será trimestralmente apresentado ao Conselho Municipal e fixado nos quadros de editais da Prefeitura Municipal.

Art. 18 - Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica em nome da **Prefeitura Municipal de Nantes/Fundo Municipal da Criança e do Adolescente**, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura do **Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** e **Tesoureiro da Prefeitura Municipal**.

Parágrafo Único - Quando solicitado e conforme Plano de Aplicação, a Prefeitura Municipal repassará ao Fundo os recursos da dotação consignada no orçamento municipal.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19 - Fica criado o **Conselho Tutelar do Município de Nantes**, órgão integrante da administração pública local, permanente e autônomo, não - jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente, composto de 05 (cinco) membros escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 20 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, nos termos do artigo 135 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 21 - O processo para escolha dos Membros do **Conselho Tutelar** será estabelecido por lei de iniciativa do senhor Prefeito Municipal e realizado sob a responsabilidade do elo **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, com a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 22 - A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para a implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares,

custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§1º - Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e;
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§2º - A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito.

§3º - Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§4º - O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§5º - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

SEÇÃO II

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 23 - A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetividade em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24 - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei n. 8.069, de 1990.

Parágrafo Único - O caráter resolutivo de intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 25 - As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais tem eficácia plena e são possíveis de execução imediata.

§ 1º - Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário na sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei n. 8.069, de 1990.

§ 2º - Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena de prática de infração administrativa prevista no art. 249, da Lei n. 8.069, de 1990.

Art. 26 - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela população local no processo democrático de escolha definido em Lei, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 27 - O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo Único - Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetutado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 28 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º - Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º - Os Conselhos Estadual, Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 29 - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

SEÇÃO III

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 30 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei n. 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21.11.1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I. condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II. proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III. responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV. municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V. respeito à intimidade, e a imagem da criança e do adolescente;
- VI. intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII. intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII. proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX. intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X. prevalência das medias que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI. obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa, e,
- XII. oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 31 - No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

- I. submeter o caso a análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber, e,
- II. considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei n. 8.069, de 1990.

Art. 32 - No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Art. 33 - Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I. nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

- III. nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes, e;
- IV. em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvadas a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo Único - Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 34 - Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º - O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º - A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento das crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 35 - As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES, DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 36 - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I. atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II. atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III. promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV. encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V. encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII. expedir notificações;
- VIII. requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

- IX.** assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X.** representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI.** representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
- XII.** promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 37 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pelo Judiciário a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 38 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I.** pelo domicílio dos pais ou responsáveis pela criança e adolescente;
- II.** pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais e responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelares da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 39 - O Conselho Tutelar deverá eleger, entre seus membros, um Presidente e um Secretário e elaborará seu Regimento Interno.

§1º - A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º - Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 40 - As sessões do Conselho Tutelar somente poderão ser instaladas com o quorum de três conselheiros.

§ 1º - O Conselho Tutelar realizará tantas sessões quantas forem necessárias para a solução dos casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos de uma vez por semana.

§ 2º - As sessões do Conselho Tutelar serão públicas, exceto quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 41 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providencias adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 42 - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§1º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I. placa indicativa da sede do Conselho;
- II. sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III. sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV. sala reservada para os serviços administrativos; e
- V. sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§2º - O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 43 - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive nos fins de semana e feriados, durante 24 horas por dia, da seguinte forma:

- I. em atendimento ordinário, nas dependências de sua sede, das 8h. às 18h, de segunda à sexta-feira;
- II. em atendimento de plantão, conforme escalas baixadas mensalmente pelo Presidente do Conselho Tutelar.

Art. 44 - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

SEÇÃO V

DOS REQUISITOS DA CANDIDATURA E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 45 - A candidatura é individual sem vinculação de partido político.

Art. 46 - Somente poderão concorrer à escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade superior a vinte e um anos;
- III. residir no município;
- IV. estar no gozo dos direitos políticos;
- V. escolaridade mínima de 2º grau completo;
- VI. não exercer cargo político;
- VII. declarar-se ciente das características do regime de trabalho, que inclui o exercício da função no período diurno, noturno, nos fins de semana e feriados.

Art. 47 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homo afetiva, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do *caput* ao Conselheiro Tutelar, em relação à autoridade judiciária e ao Representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca Estadual ou do Distrito Federal.

SEÇÃO VI DO REGIME DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48 - A organização do regime de trabalho ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, que terá plena autonomia para sua elaboração, devendo cada Conselheiro cumprir, no mínimo, uma jornada de 40 horas semanais de trabalho, sendo 30 (trinta) delas prestadas durante os períodos de atendimento ordinário do Conselho e as 10 (dez) restantes durante os períodos de plantões.

Parágrafo Único - Consideram-se como horas de plantão somente aquelas efetivamente trabalhadas pelo Conselheiro e não a totalidade do período em que o mesmo estiver de sobreaviso.

Art. 49 - A remuneração dos membros do Conselho Tutelar corresponderá aos vencimentos fixados no Grupo III, Grau “ADM”, do Anexo I da Lei Municipal n. 493/2015, de 20 de fevereiro de 2015 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único - Também fica assegurado aos membros do Conselho Tutelar o direito a:

- I. cobertura previdenciária;
- II. gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III. licença-maternidade;
- IV. licença-paternidade;
- V. gratificação natalina.

SEÇÃO VII DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 50 - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I. manter conduta pública e particular ilibada;
- II. zelar pelo prestígio da instituição;
- III. indicar o fundamento de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV. obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V. comparecer as sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI. desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII. declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei;
- VIII. adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX. tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X. residir no Município;
- XI. prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII. identificar-se em suas manifestações funcionais, e,
- XIII. atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

SEÇÃO VIII

DA VACÂNCIA E PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 51 - A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I. renúncia;
- II. posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III. aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV. falecimento; ou
- V. condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 52 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

- I. advertência;
- II. suspensão do exercício da função; e
- III. destituição do mandato.

Art. 53 - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 54 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 55 - Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§1º - Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§2º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º - Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§4º - O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

Art. 56 - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57 - O Conselho Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei deverá proceder às adequações necessárias ao seu Regimento Interno.

Art. 58 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente de seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo Único – A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 59 - Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei n. 8.069, de 1990, e nesta Lei, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 60 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 61 - Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas, cultura do País, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombos e outras comunidades tradicionais.

Art. 62 - O Conselho Municipal apresentará ao Prefeito a proposta orçamentária, a fim de prover-se dos recursos necessários à sua atuação.

Art. 63 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura dos créditos adicionais necessários ao atendimento desta Lei.

Art. 64 - Os casos omissos serão resolvidos pela Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido, quando necessário, o representante do Ministério Público.

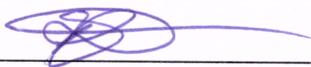
Art. 65 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.ºs 078/99 de 08 de setembro de 1999, 421 e 422/12 de 20 de dezembro de 2012.

Prefeitura Municipal de Nantes, em 06 de Abril de 2015.


AURÉLIO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume, na data supra.


DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA
Secretário